



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA - PROJUDI

Dr. Nelson Leal, 566, , Centro - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ldensenhora-vs@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (77) 3444-2178
PROCESSO N.º: 0001377-46.2025.8.05.0153

AUTORES:
CELIO EVANGELISTA DA SILVA

RÉUS:
TERRA NETWORKS BRASIL LTDA

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CELIO EVANGELISTA DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória em face de TERRA NETWORKS BRASIL LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que o Autor, Prefeito Municipal de Rio de Contas, teria sido surpreendido pela publicação de matéria jornalística no portal Terra.com.br, em 25/07/2025, assinada pela jornalista Márcia Piovesan, intitulada: “Homicídio em Cavalgada na Bahia Ganha Contornos de Escândalo Político: Prefeito é Suspeito de Acobertar Fugitivos”.

Sustenta o demandante que a reportagem veiculou, de forma falsa e caluniosa, a informação de que o Prefeito Célio Evangelista da Silva “estaria acobertando e dando fuga a assassinos” envolvidos na morte de Brenno Caldas Teixeira, de 24 anos, ocorrida em 21/07/2025, durante a tradicional cavalgada no distrito de Arapiranga.

Requeru tutela de urgência consistente na retirada imediata da matéria jornalística, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao Evento 31.1 fora concedida medida liminar para que a ré, TERRA NETWORKS BRASIL LTDA, publicasse resposta do autor, CELIO EVANGELISTA DA SILVA, com o mesmo destaque, no mesmo veículo e seção em que foi veiculada a matéria original, pelo mesmo período e com idêntica visibilidade.

Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, a ausência de quantificação do valor pretendido a título de danos morais, além de sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu, em síntese, a inexistência de ato ilícito, ante o exercício regular do direito e ausência do dever de indenizar. Prosseguiu alegando pela ausência de requisitos à configuração dos danos morais e o devido cumprimento da medida liminar deferida.

Realizada audiência de conciliação, não houve autocomposição.

Processo maduro para o julgamento antecipado.

PRELIMINARES

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

O réu alegou, em sede de preliminar, que a parte autora deixou de atribuir valor certo e determinado ao pedido de indenização por danos morais. A preliminar procede. Todavia, intimada para sanar a irregularidade, a parte autora peticionou ao Evento 80.1, quantificando o valor da causa em R\$ 60.720,00, impondo-se a competência do rito dos juizados especiais cíveis. Preliminar rejeitada.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Ambos os réus alegaram sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que não possui responsabilidade quanto aos fatos narrados. Afasto a preliminar arguida com fundamento na Teoria da Asserção, tendo em vista que a parte autora narrou atos ilícitos e formulou pedidos em face dele. Assim, eventual responsabilidade do réu é matéria afeta ao mérito e com este deverá ser analisada.

Diante de tais considerações, avanço na cognição do processo, adentrando no mérito.

MÉRITO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais movida pelo Autor em face do Acionado, em razão de publicações em site eletrônico de cunho jornalístico, que alega violar sua honra subjetiva em razão de matéria publicada em 25/07/2025, assinada pela jornalista Márcia Piovesan, sob o seguinte título: “Homicídio em Cavalgada na Bahia Ganha Contornos de Escândalo Político: Prefeito é Suspeito de Acobertar Fugitivos”.

Na presente lide, é possível observar que há colisão entre direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, quais sejam, o direito à honra e imagem da Autora em contraposição ao direito à liberdade de informação da Ré, devendo ser feita a ponderação entre os princípios conflitantes, a fim de que um prevaleça no caso concreto.

Analisando o teor das matérias veiculadas, percebo que ultrapassa o limiar entre a crítica da atuação da gestão e o abuso de direito. Em que pese seja necessário proteger a ampla liberdade de imprensa como instituto basilar do próprio estado democrático de direito, ela não é ilimitada.

O limite à atuação jornalística situa-se no ponto em que os direitos fundamentais dos envolvidos entram em choque, sobretudo no que concerne à opinião externada, na forma de sérias denúncias, algumas com potencial até mesmo para desencadear responsabilidade civil e criminal.

Caso haja respaldo para tais alegações do réu, é mister provocar o Poder Judiciário e Ministério Público a fim de obter a devida apuração de forma adequada. No entanto, é inviável suscitar a liberdade expressão como meio de imputar publicamente condutas ilegais em site da internet sem o devido processo legal.

Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado. 7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1567988 PR 2015/0292503-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

A instrução processual (evento 28) demonstrou que o conteúdo da matéria é totalmente inverídico, haja vista que a conclusão do inquérito policial sequer citou qualquer envolvimento de Célio Evangelista da Silva.

Logo, no caso concreto, restou configurado abuso do direito de informar por parte do Réu, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito à honra subjetiva do Autor, que goza da presunção de inocência até pronunciamento judicial em contrário, não sendo legítimo submeter sua honra ao julgamento do "tribunal da internet".

Ressalte-se, quanto a isso, que a violação ocorrida ultrapassa em muito o mero dissabor, devendo a indenização pleiteada concorrer para função reparatória e pedagógica, a evitar a reiteração de tal prática. A quantificação, desse modo, deve obedecer aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, em se tratando do potencial econômico das partes (empresa de alcance nacional) e lesividade da conduta (envolvendo um prefeito municipal), pelo que a fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando-se, além dos fatos concretos, a jurisprudência do TJ-BA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309354-41.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALEX COELHO DA SILVA DUARTE Advogado (s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA, ALEX COELHO DA SILVA DUARTE APELADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS BORGES Advogado (s): ALAN RODRIGUES SAMPAIO, OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM BLOG DA INTERNET - DECLARAÇÕES INJURIOSAS - OFENSIVAS À HONRA DO REQUERENTE - REQUERIDO QUE NÃO COMPROVA OS FATOS NOTICIADOS - PUBLICAÇÃO QUE TRANSCENDE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA - DANO À HONRA E IMAGEM - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. I - Autor que ingressou com a ação pelo rito comum visando reparação por danos morais sofridos com a publicação veiculada em blog do Réu, denunciando que teriam sido praticados supostos desvios de verba de ONG e outros atos delituosos; II - Restou demonstrado que a matéria por meio da qual o Recorrente imputa ao demandante fatos delituosos, inclusive desvio de dinheiro e observações injuriosas, ficara disponibilizada na internet, com amplo acesso público por longo tempo, ainda que tenha sido extraída em momento anterior ao ajuizamento da presente ação; III - A liberdade de imprensa, ainda que amplamente assegurada, acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e/ou pela divulgação de especulações falsas e acusações injuriosas ou difamatórias; IV - Ao proferir tais notícias sem lograr êxito na comprovação de suas acusações, o recorrente extrapolou o seu direito à liberdade de informar, atingindo a honra e a imagem do recorrido, resultando evidente o ato ilícito, ensejador do dever de indenizar. Dano moral configurado; V - Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R\$ 15

.000,00 (quinze mil reais), arbitrados em sentença, mostram-se suficientes para reparar todo o constrangimento sofrido com a conduta da Ré, não devendo ser reduzidos; VI - Recurso improvido. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Recorrente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 0309354-41.2012.8.05.0001, em que figura como Apelante ALEX COELHO DA SILVA DUARTE e Apelado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS BORGES ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação nos termos do voto do relator.

Em relação à responsabilidade da ré, verifico que a existência de contrato com a empresa Perfil.com com cláusula de confidencialidade não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré, portal ao houve a publicação da matéria.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, para determinar o seguinte:

Preliminarmente, confirmo a liminar deferida, em sua integralidade.

a) **CONDENAR** a parte ré TERRA NETWORKS BRASIL LTDA a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso (publicação da matéria), nos termos da Súmula 54 do STJ;

b) Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o recorrido para contrarrazões em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para minutar embargos de declaração.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

Desde já, autorizo a expedição de alvará.

Concedo a presente sentença força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.

KAIQUE PEREIRA AZEVEDO
Juiz Leigo

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença do Juiz Leigo Kaique Pereira Azevedo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)